PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006401-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: MARIA ANTONIA GUALBERTO ROSA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MARIA ANTONIA GUALBERTO ROSA pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 02 de maio de 2008.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo a carência da ação, prescrição, a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas e determinando-se a realização de exame médico-pericial. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

A ré interpôs agravo na forma retida.

Juntou-se aos autos o respectivo laudo médico, sobrevindo manifestação da ré.

Solicitou-se esclarecimentos do perito judicial, o qual fo prontamente atendido.

Manifestaram-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de fratura do colo da escápula esquerda e cegueira pós-traumática no olho esquerdo, com comprometimento funcional estimado em 56,25% (fls. 169).

Além disso, segundo consta do esclarecimento prestado pelo perito (fls.171), a fratura se consolidou após dois anos da data do acidente.

O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, que fixou o prazo prescricional à pretensão da cobrança do seguro DPVAT em três anos (art. 206, § 3°, inciso IX), entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405): "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Consolidadas as lesões alegadas pela autora em maio de 2010 (dois anos após a data do acidente) e sendo inequívoco o conhecimento da autora (Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade labora), a ação ficou comprometida, pois proposta um ano depois (26.07.2014).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA